



Aborgama do Brasil
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.
Uma Empresa Stericycle

ILMO. SR. ALCEU MAZZIONI PREFEITO DE CORDILHEIRA ALTA/RS

Processo Administrativo n.º83/2016
Tomada de Preços n.º11/2016

ABORGAMA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, estabelecida em Triunfo/RS, Estrada Rincão dos Pinheiros, s/n, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Tomada de Preços n.º11/2016, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Recebido 02/12/2016

ao edital nos seguintes termos:





Aborgama do Brasil
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.[™]
Uma Empresa Stericycle

Da necessária divisão do objeto em lotes considerando a natureza distinta dos resíduos licitados

Conforme se observa no Edital desta licitação, este município pretende a contratação de serviços com escopo amplo, envolvendo tanto resíduos de saúde quanto comuns, tratando-os como itens em separado dentro do objeto.

Contudo, não fica claro neste edital se, apesar de tratarem-se de itens distintos, será possível a possibilidade de concorrência em separado para cada um destes itens, tendo em vista tratarem-se de objetos com características por demais distintas.

Primeiramente, precisamos ilustrar nossa argumentação com o brilhante ensinamento de José Torres Pereira Júnior em relação a matéria de parcelamento do objeto licitatório, vejamos:

“(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração. Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª ed. Renovar, 1995, Rio de Janeiro)

Em paralelo, o próprio Tribunal de Contas da União utilizou-se dessa argumentação em decisão de objeto semelhante, vejamos:

“(...) O antigo § 1º do art. 8º e o atual § 1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o ‘melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado’ e a ‘ampliação da competitividade’. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração. Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva ‘a critério e por conveniência da Administração’, fortemente indicado que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente



Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.

Uma Empresa Stericycle

atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade. " (pág. 144) 4. Destarte, o parcelamento é regra, devendo a Administração, ao não adjudicar um objeto divisível por itens, estar devidamente motivada e justificada. (...). Assim, entendo que, embora o valor pago a maior seja pequeno em relação ao valor total do contrato, foi em desfavor do erário. Assim, restou configurada infração ao § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, além de restrição ao caráter competitivo dos certames. Ressalto que a ausência de motivação constitui agravante para o ato praticado, pois não há como aferir se a providência adotada atendeu ao interesse público. (Acórdão 180/2001 – Plenário)

Tão significativo foi tal entendimento que foi tornado na Súmula n.º. 247 do Tribunal de Contas da União, que determina *"ser obrigatória a divisão do objeto por itens quando não houver prejuízo do conjunto ou complexo em perda de economia de escala, visando o estabelecimento de maior competitividade, ampliando tanto a participação quanto a oportunidade da Administração em alcançar mais vantagens, principalmente econômicas"*.

No caso concreto, acaso dividido o objeto em itens distintos o Administrador estará incentivando o alargamento da disputa, pois garantirá que empresas incapazes de atender os itens, inclusive nos seus anexos, possam fazê-lo com referência a unidades autônomas.

Assim, tendo em vista que o edital, apesar de dividir em itens, não é claro quanto a possibilidade de concorrência em separado questiona-se formalmente se haverá possibilidade dessa participação em separado.

Caso a resposta seja negativa, diante dos argumentos apresentados, requer-se desde já seja reformado este edital para contemplar tal possibilidade, de modo a ampliar de forma saudável o universo de licitantes e os valores a serem obtidos pela administração.

Da restrição às tecnologias de tratamento aplicáveis

Considerando que parte do objeto licitado e toda a matéria pertinente à classificação dos Grupos de resíduo e o tratamento ao qual devem ser submetidos, dada a sua nocividade e risco de contaminação é pormenorizadamente disciplinada pela legislação pertinente, especialmente por normas CONAMA e ANVISA.

Dentro dessa classificação, encontramos que o Grupo A engloba resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, microplasma, príons, parasitas, linhagens celulares, outros organismo e toxinas), tratando-se de resíduos infectantes.





Por sua vez, o Grupo E compreende materiais perfuro-cortantes ou escarificantes, tais como lâminas, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, etc.

Em função dos já mencionados potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente provocados por tais tipos de resíduos, estipulou-se, por lei, não somente (i.) o dever de tratamento dos resíduos antes de sua disposição final, como também (ii.) a modalidade de tratamento a ser desferida a cada tipo de resíduo.

Nesse sentido, vejamos as seguintes normas da Resolução RDC nº. 306/04 da ANVISA, donde é possível se depreender a estipulação da obrigatoriedade de prévio tratamento e sua modalidade:

“1.6 TRATAMENTO - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

5.1.2 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

5.3.3 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice V)”.

Por sua vez, estipula a Resolução RDC ANVISA

n.º306:

6 - GRUPO A2

6.1.2 - Resíduos contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de risco 4) devem ser submetidos, no local de geração, a processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação





Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.™

Uma Empresa Stericycle

Microbiana (Apêndice IV) e posteriormente encaminhados para tratamento térmico por incineração.

7 - GRUPO A3

7.1 - Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares.

7.1.1 - Após o registro no local de geração, devem ser encaminhados para:

I - Sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou;

II - Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

9 - GRUPO A5

9.1 - Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com prions.

9.1.1 - Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº305/2002.

Note-se que apenas os resíduos dos Grupos A3 e A5 DEVEM ser tratados mediante incineração, enquanto que os demais resíduos do Grupo A, inclusive os do sub-grupo A1 e A4, além do E, podem ser tratados pelos demais processos, incineração autoclave e micro-ondas.

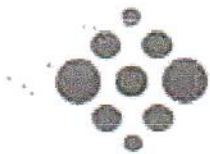
O que se destaca neste ponto é que, para cada tipo de resíduo corresponde um tratamento específico, fato este que possui implicações ambientais e, principalmente, em relação ao preço. Nesse sentido, chamamos atenção ao objeto licitado que engloba apenas a "destinação final de incineração própria da em presa licitante ou outro destino por ela a determinado."

Não apenas tal item implica em uma restrição clara ao tratamento por autoclavagem ou micro-ondas, opções plenamente previstas na legislação e que representam alternativas ambientalmente muito menos danosas e que, além disso, ainda apresentam comparativas vantagens econômicas a incineração, de modo que, sua exclusão do objeto significa preços mais altos e, por consequência, perda competitiva a administração pública.

Em seguida, dentro do mesmo corpo legal, constatamos que também há a indicação do que se entende por disposição final, igualmente transcrito:

1.9 - DISPOSIÇÃO FINAL - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de





Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.

Uma Empresa Stericycle

construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n.º.237/97.

Esta informação é importante para percebermos qual a cadeia produtiva que será seguida para a destinação final dos resíduos, devendo ser realizada a coleta no gerador, transporte para tratamento (autoclavagem, micro-ondas ou incineração) e finalmente o transporte para disposição de resíduos no local indicado que, pela legislação, será um aterro sanitário ou industrial licenciado.

Por esta disposição, a obrigação da empresa vencedora do certame será efetivamente dispor os resíduos em local correto, não podendo, pela natureza do serviço, ser exigido dela que faça por conta própria a preparação do solo na forma da legislação, podendo assim, sem maiores problemas, enviar os resíduos para destinação final em aterro que efetivamente possua as licenças obrigatórias.

Nesse ponto, urge seja reformado o objeto do edital, aceitando o tratamento de resíduos de saúde por qualquer meio legalmente autorizado, de modo a que se obtenha maior vantagem econômica e, principalmente, menores impactos ambientais, além de determinar que o aterro utilizado seja sanitário ou industrial, devendo os resíduos serem devidamente classificados antes de sua destinação.

Do acervo técnico dos licitantes

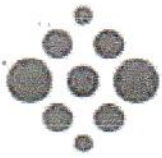
Dentre as requisições mencionadas na legislação, aquela descrita no artigo 30, I da Lei 8.666/93 é reputada como indispensável a assegurar a satisfatoriedade da contratação a ser realizada, qual seja: a prova do registro ou inscrição na entidade profissional competente, em certames cuja atividade profissional esteja sujeita à fiscalização por entidade profissional.

Isto porque: "uma vez existindo lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados".

Por tal motivo, em função desta atividade fiscalizatória e punitiva das entidades profissionais, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

Acerca do tema, cumpre mencionar o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado por diversas vezes pela obrigatoriedade a inscrição no CREA quando o particular desenvolver atividade de engenharia, em acepção ampla, como no caso vertente. Nesse sentido são os julgados na RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746.





A importância de se exigir a comprovação do registro da licitante na entidade profissional competente, bem como a de seu funcionário que se responsabilizará tecnicamente pela execução contratual já foi destacada até mesmo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do Licitante. Exigência Legal. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente. Precedentes. Recurso Prejudicado.

I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

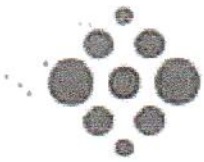
II - O art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ”.

Constata-se, portanto, que estando a atividade relacionada à execução do contrato licitado à regulamentação e fiscalização de entidade profissional, indispensável se faz a exigência de prova da inscrição da licitante, bem como do profissional que se responsabilizará tecnicamente pela prestação dos serviços, perante a entidade profissional competente, como prova mínima de sua qualificação técnica, a permitir sua habilitação jurídica plena, nos termos da lei.

Tratando-se o objeto do certame de tarefa de natureza complexa, indispensável que como evidência da qualificação da licitante à sua execução, seja requerida prova de sua experiência anterior em atividade compatível à ora licitada, em quantidades e prazos similares aos abrangidos pelo certame em comento, bem como de que disponha de operacional compatível e adequado para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência se justifica, pois se relaciona à presunção acerca da habilitação da licitante para executar tarefas complexas. Conforme registrado pela doutrina *“quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se mais como mais qualificado a fazê-la no futuro”.*



Aborgama do Brasil
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.[™]
Uma Empresa Stericycle

Em outras palavras, “o potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em faculdade de fazer algo – mas na habilidade de fazer algo”.

Note-se, outrossim, que de acordo com o §1º, do artigo 30, da Lei de Licitações, em certame destinados à contratação de obras ou serviços, como no caso em apreço (serviços), a comprovação de aptidão ao fornecimento do objeto contratual deve ser demonstrada não mediante atestados comuns, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Mas sim através dos referidos atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, bem como através da indicação de que a licitante conta com as instalações, com aparelhamento e pessoal técnico adequados para o fornecimento do objeto licitado.

Primeiramente, a justificativa para a exigência de tal registro perante a entidade profissional competente se identifica àquela já exposta no que se refere à exigência de que a licitante apresente comprovante de inscrição da própria pessoa jurídica perante aquela entidade (profissional competente), qual seja, assegurar que de fato a licitante presta os serviços licitados, o fazendo regularmente em observância às normas técnicas.

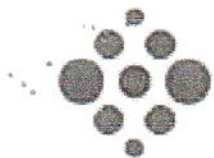
Em outras palavras, a requisição de que os atestados estejam registrados perante a entidade profissional tem por finalidade precípua não somente certificar a veracidade do quanto declarado no atestado, mas também atestá-la por entidade que ocupa o status de representante da categoria, efetivamente capaz de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Nesse sentido, verifica-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O artigo 30, inciso II, §1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade



Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.

Uma Empresa Stericycle

justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica”.

“A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (artigo 30, §1º)”.

Nesse ponto, fica claro ser necessário apresentar não apenas o registro da empresa no CREA, mas também o acevo técnico necessário, o qual não poderá conter qualquer restrição referente a prazo ou local de registro, podendo ser registrado no CREA de seu Estado e posteriormente vistado pelo CREA local, considerando ser vedado formular exigências que estabeleçam *“referências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*, consoante preconizado pelo artigo 3º §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Da qualificação econômico-financeira

Com efeito, a qualificação econômico-financeira *“corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”.*

Nesse sentido previu o edital a maneira de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme abaixo:

a – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado pelo representante legal da proponente e pelo contador com seu respectivo nº CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou documentos de escrituração contábil fiscais nos termos do Decreto nº6.022 de 22/01/2007, da Medida Provisória nº2.200-2 de 24/08/2001 e da IN RFB nº787/2007, conforme SPED- Sistema Publico de Escrituração Digital.

a.1 – Entende-se por “apresentados na forma da Lei”, munido do termo de Abertura e Encerramento e devidamente registrado ou arquivada na Junta Comercial do Estado, ou Cartório Pertinente, com folhas numeradas, ou seja



Aborgama do Brasil
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.[™]
Uma Empresa Stericycle

cópia fiel do livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico (SPED).

b – Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

c - A comprovação da boa situação financeira da empresa será de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, devendo apresentar o índice de Liquidez Geral igual ou superior a R\$ 1,00.

Pelo fato desta qualificação estar atrelada às despesas e recursos/investimentos necessários à execução do contrato licitado, a capacidade econômico-financeira de uma empresa não é um conceito absoluto. Sendo necessário que se apure em função das necessidades concretas de cada caso.

A dinâmica empresarial moderna exige que as empresas efetuem significativa quantidade de investimentos para se adequar ao mercado competitivo a que estão inseridas, de maneira que tais dispêndios financeiros não se caracterizam como um endividamento exacerbado, mas sim um fortalecimento empresarial futuro, seja por meio de aumento de capital, melhorias estruturais ou incorporação de matéria humana.

Com previsão no § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência de índices contábeis mínimos está inserida dentre as ferramentas de análise da qualificação econômico-financeira da licitante. É comum a adoção de índices contábeis como critério de habilitação, tendo sua forma de aplicação sido regulamentada pela Instrução Normativa MARE/GM nº 05, de junho de 1995 e Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010 - dou de 13/10/2010.

Ainda no que tange ao § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vale ressaltar a inteligência do dispositivo em questão ao prever a sua finalidade prática:

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Neste sentido, o que a Administração Pública perseguia era um contrato que, sem se distanciar dos aspectos legais proclamados pela Carta Magna de 1988, também gozasse de eficácia e exequibilidade e, para tanto, não poderia restringir a demonstração da capacidade financeira de uma Entidade por um único critério, sob pena de ferir de morte a finalidade do dispositivo legal em questão.



Aborgama do Brasil
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.
Uma Empresa Stericycle

Tanto o é dessa forma, que o Superior Tribunal de Justiça já reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do artigo 31 (*"não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93"* – Resp nº. 402.711/SP. Rel. Min. José Deglado, j. 11.06.02).

Na mesma esteira, o TCU já considerou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário).

Veja-se, outrossim, que o edital não contempla as duas formas de comprovação da capacidade econômica da licitante admitidas pela legislação, os índices econômicos e o capital social, de modo que, para que se cumpra tais determinações, nesse sentido, conforme já fora amplamente exposto acima, considerando que não apenas os índices de qualificação econômico-financeira não representam a realidade empresarial de um licitante, mas de igual modo entende a doutrina e a jurisprudência que tal avaliação deve ser pesada de modo eficiente, possibilitando a plena efetividade do processo licitatório, necessário seja retificado o presente edital para que, em relação a qualificação econômico-financeira dos licitante, a análise a ser realizada deverá ser objetiva, evitando ser realizada a inabilitação de concorrente que, ainda que não apresente o índice de liquidez requerido, demonstre de outra forma que está apto a assumir os encargos financeiros necessários para a execução do contrato.

Conclusão

Em face de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, readequando-se os termos editalícios para retificar o edital retirando as exigências que implicam em limitação da competitividade e dos princípios licitatórios, reformando o objeto nos termos indicados.

Por fim, caso não seja acolhido o teor da presente manifestação e alteradas a exigência do instrumento convocatório quanto à prestação dos serviços de tratamento dos RSS, a Impugnante informa que serão tomadas as medidas cabíveis junto as autoridades competentes, dentre as quais o Tribunal de Contas da União, com vistas a ser sanado o vício apontado no edital em referência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordilheira Alta, 1 de dezembro de 2016

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.
CRISTIAN DIEHL – REPRESENTANTE LEGAL

05462743/0009-54

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

Est. Rincão dos Pinheiros, s / nº

Distrito de Passo Raso

CEP 95840-000

TRIUNFO - RS